



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372087 - RO (2023/0182689-2)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : MARCIO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADOS** : JUSTINO ARAÚJO - RO001038  
                  : JOSÉ CARLOS NOLASCO - RO000393  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O PREVISTO EM LEI. RELEVANTES CONSEQUÊNCIA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem registraram que a prova técnica seria desnecessária, já que não contribuiria para a elucidação dos fatos. Destacou-se que, perpetrada a conduta em concurso com mais dois agentes não identificados, a ausência de material genético do Acusado no local dos fatos não excluiria, necessariamente, a autoria delitiva que lhe fora imputada. Destarte, indeferida de maneira justificada a realização do pretendido exame técnico, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

3. Ademais, *"para chegar a conclusão diversa, no sentido de que há elementos nos autos que justificam a realização das provas requeridas, ou mesmo de que a diligência era necessária, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 1.604.544/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

4. A Corte de segundo grau, soberana quanto à análise das provas e dos fatos, concluiu estar demonstrada a autoria e a materialidade das condutas imputadas ao Agravante, motivo pelo qual rever tal entendimento, com o fim de fazer prevalecer a tese absolutória, exigiria reexame do conteúdo do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Concretizada as penas-bases em patamar superior ao mínimo legal para ambas as condutas delitivas integrantes do concurso de crimes, ante ao significativo prejuízo financeiro causado à vítima, ou seja, aproximadamente R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), impõe-se a manutenção do regime semiaberto, ainda que o total das sanções privativas de liberdade impostas seja inferior a 4 (quatro) anos de

reclusão. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.  
6. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372087 - RO (2023/0182689-2)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : MARCIO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADOS** : JUSTINO ARAÚJO - RO001038  
                  : JOSÉ CARLOS NOLASCO - RO000393  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O PREVISTO EM LEI. RELEVANTES CONSEQUÊNCIA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem registraram que a prova técnica seria desnecessária, já que não contribuiria para a elucidação dos fatos. Destacou-se que, perpetrada a conduta em concurso com mais dois agentes não identificados, a ausência de material genético do Acusado no local dos fatos não excluiria, necessariamente, a autoria delitiva que lhe fora imputada. Destarte, indeferida de maneira justificada a realização do pretendido exame técnico, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

3. Ademais, *"para chegar a conclusão diversa, no sentido de que há elementos nos autos que justificam a realização das provas requeridas, ou mesmo de que a diligência era necessária, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 1.604.544/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

4. A Corte de segundo grau, soberana quanto à análise das provas e dos fatos, concluiu estar demonstrada a autoria e a materialidade das condutas imputadas ao Agravante, motivo pelo qual rever tal entendimento, com o fim de fazer prevalecer a tese absolutória, exigiria reexame do conteúdo do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Concretizada as penas-bases em patamar superior ao mínimo legal para ambas as condutas delitivas integrantes do concurso de crimes, ante ao significativo prejuízo financeiro causado à vítima, ou seja, aproximadamente R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), impõe-se a manutenção do regime semiaberto, ainda que o total das sanções privativas de liberdade impostas seja inferior a 4 (quatro) anos de

reclusão. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ALVES DE MOURA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, assim ementada (fl. 954):

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. AFERIÇÃO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PRETENDIDA. ENUNCIADO N. 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE COM AS FIGURAS QUALIFICADAS DO FURTO. TEMA REPETITIVO 1.087/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO."*

Alega a Defesa que a análise da configuração do cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, não exigiria revolvimento fático-probatório, ao passo que tece considerações sobre os elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

Aduz que reduzida a pena a patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a manutenção do regime semiaberto exigiria fundamentação concreta, nos termos da Súmula n. 440/STJ.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos defensivos, a insurgência não comporta acolhimento.

Conforme destacado na decisão ora impugnada o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de realização de prova pericial, com vistas a analisar eventual existência de material genético no local dos fatos, pois *"a produção probatória solicitada não traria um resultado prático para a elucidação dos fatos vez que a denúncia descreve a ação de 3 pessoas nos eventos e eventual resultado negativo não excluiria a autoria do réu."* (fl. 762).

O Tribunal de origem rechaçou a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, aos seguintes fundamentos:

*"Em primeiro ponto do apelo a defesa de Márcio alega que ocorreu cerceamento de defesa nos autos, porquanto o Juízo de origem indeferiu a realização de perícia para a confrontação de material biológico apreendido no local dos fatos quanto ao segundo fato narrado na denúncia, alegando que esta*

*prova seria essencial para demonstrar a falta de provas da autoria delitiva.*

*Em que pese a alegação da defesa, verifico que o indeferimento da prova pretendida não acarretou em prejuízo para o apelante, uma vez que o potencial probante dela é, inclusive, prejudicial à defesa, pois caso a amostra de sangue coletada fosse compatível com o apelante, seriam reforçados os indícios de autoria.*

*Ademais, é fato incontroverso nos autos que os crimes narrados na denúncia foram praticados por mais de uma pessoa, o que torna a prova prescindível, não observando-se assim alguma hipótese de prejuízo à defesa, circunstância que, nos termos do art. 563 do CPP, revela a conclusão pela rejeição da preliminar." (fls. 848-849 - sem grifos no original).*

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, **desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias**, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário (RHC 33.155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013).

No mesmo sentido: AgRg no RHC 119.531/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021 (DJe 17/05/2021); AgRg no AREsp 1.604.544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020 (DJe 09/09/2020); RHC 117.667/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020 (DJe 27/02/2020); AgRg no HC 549.821/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019 (DJe 19/12/2019).

Na hipótese, as instâncias de origem registraram que a prova técnica seria desnecessária, já que não contribuiria para a elucidação dos fatos. Destacou-se que, perpetrada a conduta em concurso com mais dois agentes não identificados, a ausência de material genético do Acusado no local dos fatos não excluiria, necessariamente, a autoria delitiva que lhe fora imputada.

Nesse contexto, a toda evidência, *"para chegar a conclusão diversa, no sentido de que há elementos nos autos que justificam a realização das provas requeridas, ou mesmo de que a diligência era necessária, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 1.604.544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Outrossim, quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, o magistrado de primeiro grau reconheceu a autoria delitiva com amparo nos seguintes fundamentos:

*"Em relação ao 1º e 2º fato descrito na exordial, suficiente para um decreto condenatório. Explico.*

*Na investigação do primeiro fato foram colhidas as impressões digitais presentes na janela arrombada para a prática do furto, todas na parte externa da janelado cômodo subtraído, uma delas inclusive, na divisória em alumínio do local.*

*Já na investigação do segundo fato, a motocicleta do acusado foi vista transitando no local próximo ao local furtado, na data e horários compatíveis com o do furto.*

*É de se verificar considerável inconsistência na versão apresentada pelo réu, ao tentar justificar tanto as suas impressões digitais no local do furto, quanto a*

sua motocicleta ter passado próximo ao local do furto em horário compatível como cometimento do segundo fato.

Relatou que foi até o frigorífico em meados de outubro ou novembro de 2019 porque um carreteiro que não se lembra o nome, o chamou para fazer o carregamento de sacos de casquinho (mais de 50 sacos), os quais foram em uma sala e passados pela janela. Disse que entrou e ficou pouco tempo na sala pois depois voltou para ajudar o carreteiro. Os sacos de 'casquinho' foram passados pela janela para o lado de fora, e não sabe se foi nessa ocasião que deixou as digitais. Entretanto, não apresentou qualquer comprovação do trabalho relatado.

Afirmou ainda que foi trabalhar na 'Pacífico' (graxaria), ocasião em que passou de fato em frente ao frigorífico, sentido Cacoal Selva Park, pois estava se dirigindo a um bar de mulheres, e depois voltaram, porque estava fechado.

**Em que pese as alegações apresentadas pelo réu, alguns pontos, os quais denotam contrariedade entre a sua versão e o conjunto probatório acostado ao feito devem ser ressaltados a fim de fundamentar o decreto condenatório.**

**De início, é forçoso destacar que as impressões digitais compatíveis com o acusado, encontradas no local do primeiro furto, estão na parte externa da janela, inclusive na divisória em alumínio da janela (Laudo Pericial Papiloscópico 23/2020/HCC/ECF/RO, id 54394379), e o réu afirma que adentrou em uma sala para carregar alguns sacos de casquinho, e logo depois foi ajudar o dono da carreta/caminhão 'lá em cima' o que indica que estava em cima da carroceria do veículo, ajudando a arrumar a carga de cascos.**

**Nesse contexto, se as impressões digitais realmente tivessem ficado no local em decorrência desses acontecimentos, o mais provável seria que fossem encontradas na parte interna da janela, e não na parte externa.**

**Merece destaque ainda, o fato de que a defesa, tanto na instrução processual quanto nas alegações finais, sustenta que os sacos de batata vistos pela perita papiloscópica na verdade eram sacos de casquinho que foram carregados pelo réu, ocasião em que as suas digitais supostamente ficaram na janela do cômodo furtado. Todavia, considerando que os sacos de batata ou de casquinho estavam no local no momento da perícia (que foi realizada no mesmo dia do furto), é possível concluir que o réu ainda não havia ido ao local carregá-los e não há justificativa para as digitais encontradas no local.**

**Além disso, o réu sequer indicou a pessoa que teria o contratado para carregar o caminhão, elementos que diminui ainda mais a robustez da versão apresentada.**

**Vale ainda pontuar que o réu apresentou uma informante e uma testemunha as quais afirmam que no dia do primeiro fato o réu estaria em um sítio da família, em uma comemoração. Entretanto sequer foi possível confirmar com exatidão a data em que foi para o sítio, visto que a testemunha afirmou que teria sido no mês de dezembro, e a informante afirmou que foi em novembro.**

**Em relação ao segundo fato, a moto do réu foi vista transitando próximo ao local furtado às 00h07min do dia 03/12/2019 junto com outra motocicleta (Honda XRE, placa NDR-3291). Coincidentemente, as mesmas motocicletas foram vistas passando pelo local no dia 21/11/2019 (Relatório técnico nº 120/2019, id 54394379).**

**Logo, o relato de que veio para Cacoal trabalhar na empresa Pacífico (graxaria), ficou na cidade por uma semana, e passou na frente do frigorífico para ir em um bar de mulheres também não se sustenta, porque o réu foi flagrado passando pelo local duas vezes, em um intervalo de 12 dias, sendo que na primeira foi visto, logo em seguida se deslocando, sentido município de Presidente Médici(Relatório técnico nº 120/2019, id 54394379).**

**Outro ponto de fundamental relevância, que evidencia a autoria delitiva do réu é o fato dele ter confirmado que já negociou objetos similares aos furtados.**

**Todos os elementos acima descritos, somados, demonstram a robustez do conjunto probatório a fim de confirmar o réu como autor dos dois primeiros furtos." (fls. 763-764, sem grifos no original)**

A Corte de Justiça estadual, por seu turno, negou provimento ao pleito absolutório escudada nas seguintes razões de decidir:

***"Quanto ao primeiro fato, verifica-se que a prova dos autos é contundente contra o apelante, porquanto o sistema de monitoramento da Polícia Militar capturou em fotografia da placa do veículo do apelante transitando no horário noturno em direção ao frigorífico alvo dos furtos. Soma-se a isso o fato de serem coletados no local dos fatos fragmentos de impressão digital compatíveis com o apelante.***

*Para desvencilhar-se dessa prova, o apelante declarou em sua autodefesa que já teria ido ao frigorífico alvo dos furtos anteriormente para ajudar um carreteiro no carregamento de uma carga de casquinho. Afirmou que esse carregamento ocorreu por volta do mês de outubro ou novembro daquele ano.*

*No dia que foi ao frigorífico, chegou lá por volta de 14 horas, entraram, fizeram uma volta e entraram em uma porta próxima a um estacionamento. Entraram em uma sala e passaram os sacos por uma janela para economizar distância do trajeto. Disse ainda que pessoas do frigorífico acompanharam essa movimentação, na qual carregaram cerca de 50 (cinquenta) sacos de casquinho.*

*A defesa trouxe ainda aos autos o depoimento da informante Marlúcia Basílio dos Santos, companheira do apelante, a qual disse que no fim de semana do primeiro fato o apelante estava em sua companhia em um sítio pertencente à mãe dele, alegando que por essa circunstância ele não praticou o fato narrado na denúncia.*

*Avalio que o depoimento da informante não tem o poder probante necessário para afastar a autoria, porquanto no mesmo depoimento ela titubeou sobre algumas informações (modelo da moto do apelante, por exemplo), mas recordou-se exatamente de que naquele final de semana estavam no sítio da mãe dele. Essa informação contrapõe-se àquela prestada pela testemunha de defesa Reinaldo, que disse ter participado da mesma festividade no sítio da mãe do apelante, todavia ele afirma que essa festa ocorreu no mês de dezembro de 2019.*

***Deste modo, considerando a identificação da motocicleta do apelante e a coleta de fragmentos de digital no local do primeiro fato e ainda a imprecisão do relato da informante e testemunha de defesa, compreendo que a autoria do primeiro fato está comprovada, mantendo-se a condenação do apelante.***

***Quanto ao segundo fato, melhor sorte não tem o apelante, pois ele informou em Juízo que não empresta sua motocicleta para ninguém e no dia do segundo fato o referido veículo (NCP-5384) foi filmado pelas câmeras da polícia militar passando em direção ao local do furto por volta das 00h07min do dia 03/12/2019. Pouco tempo depois, por volta das 00h34min, o sistema de vigilância do frigorífico captura a ação de duas pessoas no local, que quebraram a janela da sala onde ficavam estocadas as pedras de fel bovino e subtraíram mais porções dessa mercadoria.***

***Logo, temos a compatibilidade de horários das câmeras de vigilância, demonstrando o trajeto do veículo no horário provável do furto, fato que, somado à fala do apelante de que não emprestava a motocicleta a ninguém, revela com segurança a autoria delitiva, que recai sobre o apelante.***

***Apenas para reforço argumentativo e para ampliar a compreensão pela certeza da autoria, verifico que há nos autos prova compartilhada de outra investigação, a qual a defesa teve amplo acesso, sendo acessados dados de conversa do apelante com terceira pessoa tratando do acerto para a prática de outros crimes de natureza patrimonial relacionados ao mesmo objeto de subtração (pedra de fel bovina), o que reforça a prova da autoria." (fls. 849-850, sem grifos no original)***

Dos excertos acima transcritos, conclui-se que, embora negada pela Defesa, a autoria

delitiva ficou demonstrada pela perícia papiloscópica realizada no local dos fatos, em sintonia com os demais elementos de convicção colhidos no transcorrer da instrução criminal.

Diante da fundamentação do acórdão, rever a conclusão da instância ordinária com o fito de absolver o Acusado é providência que exigiria amplo reexame fático-probatório, o que encontra óbice na **Súmula n. 7** desta Corte Superior.

Nesse sentido:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSUMAÇÃO. TEMA 916. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado pelo delito do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, CP.*

*Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, o afastamento das causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), bem como pela participação de menor importância, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 2345206/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares de Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe 22/08/2023, sem grifos no original)*

*"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 'OPERAÇÃO DEDICADO'. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. QUADRILHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.*

*2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu pela condenação dos envolvidos, em razão do vasto conjunto de provas presente nos autos, que se comprovou pela materialidade e autoria delitiva. Assim, rever tais fundamentos para concluir pela absolvição, em razão da negativa da autoria e/ou insuficiência de prova para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1847763/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021, sem grifos no original.)*

Finalmente, concretizada as penas-bases em patamar superior ao mínimo legal para ambas as condutas delitivas integrantes do concurso de crimes, ante ao significativo prejuízo financeiro causado à vítima, ou seja, aproximadamente **R\$190.000,00 (cento e noventa mil**

**reais**), a manutenção do regime inicial **semiaberto** encontra respaldo na correta exegese do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Nesse sentido:

"[...]

5. *Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.*

6. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 610654/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe de 14/12/2020).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0182689-2

**AgRg no  
AREsp 2.372.087 /  
RO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010765420208220007 10765420208220007

EM MESA

**JULGADO: 06/02/2024**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCIO ALVES DE MOURA  
ADVOGADOS : JUSTINO ARAÚJO - RO001038  
                  JOSÉ CARLOS NOLASCO - RO000393  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCIO ALVES DE MOURA  
ADVOGADOS : JUSTINO ARAÚJO - RO001038  
                  JOSÉ CARLOS NOLASCO - RO000393  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.